



PROCESSO Nº : 7023-8/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONFRESA
**RESPONSÁVEIS : GASPAR DOMINGOS LAZARI - GESTOR
CLEITON BARBOSA DA SILVA – DIRETOR EXECUTIVO**
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA Nº 165/2013

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa - PREVICON, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Gaspar Domingos Lazari, e do Diretor Executivo, Sr. Cleiton Barbosa da Silva.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do Relatório conclusivo emitido pela SECEX da 3.^a Relatoria que apontou a inexistência de irregularidades.

3. Iniciando a análise das Contas de Gestão, tomando por base o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, bem como os documentos acostados às contas, infere-se, salvo melhor juízo, a existência de omissão na notificação do Secretário de Administração, Sr. Antônio Francisco Custódio.

4. Vejamos, primeiramente, que a Lei Orgânica da PREVICON, Lei Municipal n.º 208/2005, dispõe, em seu art. 71, ser responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração a obrigação de adotar as medidas necessárias ao perfeito



funcionamento da instituição, *in verbis*:

“Art. 71. A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento”.

5. Nessa esteira, observa-se que quem assina o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012 (não cumprido pela Prefeitura, ora imputado na irregularidade LB21), fls. 13/15, como representante da PREVICON é o Secretário de Administração, e não o Sr. Gaspar Lazari, o que denota a responsabilidade patente do referido secretário em responder pela irregularidade constatada.

6. Ademais, deve a SECEX esclarecer quem figura de fato como o real responsável legal pelo órgão, já que, em busca no sistema APLIC este *Parquet* não obteve êxito em encontrar a designação do próprio prefeito como gestor da PREVICON, contrariando ao disposto no art. 71 da referida Lei Orgânica, necessitando da gama de conhecimento dos *Experts* da SECEX, dotados de equipe treinada para o enfrentamento destas questões.

7. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o **Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que sejam os autos



remetidos à apreciação da Secex da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo, para que seja apresentado relatório técnico com as informações essenciais à decisão a ser tomada neste processo, bem como, seja notificado o Secretário de Administração de Confresa, Sr. Antônio Francisco Custódio, para manifestar-se sobre a irregularidade apontada, advertindo-o sobre as penalidades passíveis de aplicação.

8. Apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 15 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.